



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010199-57.2024.5.03.0026

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/02/2024

Valor da causa: R\$ 25.384,83

Partes:

AUTOR: --- ADVOGADO: RAPHAEL GUERRA DA SILVA **RÉU:** --- LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL ADVOGADO: MIRELE CRISTINA DA SILVA
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BETIM
ATSum 0010199-57.2024.5.03.0026
AUTOR: ---



RÉU: --- LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

SENTENÇA

Nesta data, a MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG, RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR, proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por --- em face de --- LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

2. FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Nos termos do artigo 114, VIII, da CR/88 e observado o entendimento pacificado na Súmula 368, I, do TST, a Justiça do Trabalho não possui competência para impor recolhimentos previdenciários referentes a parcelas já pagas durante o contrato de trabalho.

Nesse passo, reconheço, de ofício, a incompetência material desta Especializada, quanto a recolhimentos previdenciários de parcela pagas, julgando extinto o processo sem resolução do mérito quanto a esse pleito, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É fato incontroverso que a reclamada encontra-se em recuperação judicial.

Nos termos do artigo 6º e §2º, da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial/extrajudicial e a falência, as ações de natureza trabalhista serão processadas perante esta Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito. Assim sendo, e levando-se em conta ainda o disposto no §1º desse dispositivo legal, a reclamação trabalhista segue seu curso normal até que o crédito seja liquidado e, somente então, poderá haver a habilitação no juízo cível competente. Outrossim, pondere-se que a situação jurídica da empresa poderá não ser mais a mesma à época do provimento final dado na esfera trabalhista.

Dito isso, quando cabível, as vantagens processuais advindas do estado de recuperação judicial serão concedidas à ré, ao longo desta decisão.

LIMITES DA LIDE

Quanto ao requerimento empresarial de limitação da condenação e/ou liquidação aos valores atribuídos aos pedidos esclareço que os valores indicados na exordial configuram mera estimativa do valor pretendido pelo reclamante, e não um limite para apuração das importâncias eventualmente devidas, a ser fixado no julgamento, ou apurado em liquidação de sentença.

Nada a deferir.

DO ASSÉDIO MORAL / DEVER DE REPARAÇÃO

A parte reclamante sustentou que foi vítima de assédio moral perpetrado por empregado da reclamada, Sr. ---, que reiteradamente se utilizava de comentários/piadas de cunho homofóbico e gravação de vídeos, com finalidade discriminatória e jocosa. Afirmou que reportou tais condutas à superior hierárquica, que não adotou qualquer comportamento, mesmo diante de seguidas reclamações e queixas, sentindo-se desprestigiado, humilhado, discriminado e motivo de “chacota” no ambiente de trabalho. Requereu a reparação pelos danos morais sofridos.

Em defesa, a reclamada nega as acusações.

Análise.

O assédio moral se caracteriza pela ocorrência de reiteradas condutas abusivas, no curso do contrato de trabalho, podendo se manifestar através de palavras, atos, gestos ou escritos capazes de atentar contra o direito à personalidade, à dignidade ou à integridade física e psíquica de uma pessoa, seja diretamente pelo superior hierárquico (assédio vertical descendente) ou empregados do mesmo nível (assédio horizontal).

No caso em tela, a prova oral, considerada em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos (IDs a347e02; 9a79bd1 e 7bc4ba3), traz ao juízo o convencimento de que o reclamante, de fato, sofreu tratamento discriminatório, capaz de configurar o chamado assédio moral horizontal.

Nesse sentido, a testemunha da parte autora, Sr. ---, apresentou relato convincente dos fatos, atestando que o reclamante foi vítima de comportamento discriminatório no ambiente laboral, de forma habitual, o que também ocorria com outra empregada, conforme se observa a seguir:

“que trabalhou para a reclamada de março de 2023 a fevereiro de 2024, na função de auxiliar de almoxarifado; que trabalhou com o reclamante; que o ambiente de trabalho entre os colegas não era muito amigável e os líderes não ajudavam em nada; que o Sr. --- era motorista; que o Sr. --- tratava o reclamante com chacotas e ela era muito homofóbico; que ele falava que "era para virar homem, que não gostava de pessoas homo sexuais, fazia piadinhas, criticava o reclamante; que tinha funcionária lésbica na empresa; que o Sr. --- tratava a funcionária com discriminação mas com o reclamante, ele não gostava mesmo, o reclamante passava e o Sr. --- fazia piadinhas; que ficou sabendo mais ou menos por alto do Sr. --- ter gravado um vídeo mas a direção não deixou levar para a frente; que não tomaram "decisão nenhuma"; que cada dia ficou mais chato para o reclamante continuar trabalhando lá, para o ambiente não ficou muito agradável; que viu o

reclamante chorando, pedindo para ser realocado mas nada disso foi feito; que essa funcionária lésbica é namorada da funcionária ---; que o reclamante reportou para a supervisora --- mas nada foi feita, várias vezes viu o reclamante reportando; que o reclamante reclamava para ter uma medida de punição, de não colocar o Sr. --- não trabalhar com o reclamante; que pelo que sabe, o Sr. --- não recebeu nenhuma advertência; que mediante essa situação toda, o estado emocionado do reclamante ficou muito abalado; que não participaram de treinamento de prevenção de assédio".

Por seu turno, a testemunha da reclamada, Sra. --- ---, declarou que:

"trabalha para a reclamada há 2 anos e 8 meses, na função de supervisora de almoxarifado; que nessa função, tem poderes para admitir e dispensar funcionários; que chegou a trabalhar com o reclamante; que conhece o Sr. ---; que ele não tem o costume de fazer piadinhas homofóbicas; que não presenciou nenhum fato entre reclamante e Sr. --- sobre homofobia; que não teve conhecimento de nenhum fato nesse sentido; que ficou sabendo do Sr. --- ficar gravando vídeo mas não sobre homofobia; que chegou até a depoente que foi um vídeo, depoente não viu, outras pessoas não viram e a empresa não tem conhecimento desse vídeo; que o reclamante disse que existia esse vídeo mas não chegou ao conhecimento da depoente; que após as reclamações do reclamante, depoente foi apurar o fato com outros funcionários e eles falaram que não houve homofobia; que os funcionários já participaram de treinamento sobre prevenção de assédio, inclusive o reclamante; que depoente namora com funcionária da empresa; que o Sr. --- não foi advertido ou suspenso pela empresa"

As declarações da testemunha patronal foram evasivas, por vezes, contraditórias, ora afirmando que não tinha conhecimento da situação, ora que tal situação foi apurada, sem declinar, contudo, quais as medidas foram concretamente adotadas para apuração das ofensas homofóbicas reportadas, o que é injustificável, sobretudo, diante da gravidade das acusações.

Ademais, os áudios colacionados pelo autor são suficientemente claros quanto à ciência da reclamada, através da supervisora ---, quanto aos fatos denunciados, não havendo comprovação, todavia, de que tenha aberto qualquer procedimento investigatório voltado a apurar a procedência das alegações.

Infere-se, daí, que houve incontestável negligência patronal na apuração dos fatos reportados, abstendo-se de seu dever de propiciar um ambiente de trabalho hígido e saudável a seus empregados.

Neste contexto, é indubitável que a conduta narrada configura assédio moral horizontal, pelo qual a reclamada responde, uma vez que houve sabido constrangimento ao autor, que não apenas teve sua liberdade sexual afrontada (por diferentes atos, praticados habitualmente), como também foi mantido sob tal situação pela reclamada, ao negligenciar os fatos e recusar a adoção das medidas cabíveis, incentivando, com isso, a criação de um ambiente laboral hostil e discriminatório.

A ordem constitucional vigente assegura o direito à igualdade e à não-discriminação, o que demanda uma atuação positiva, no sentido de assegurar que não ocorra quaisquer tipos de discriminação, inclusive, de gênero.

Na mesma toada, a Recomendação nº 128/2022 do CNJ, que orienta a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, traçou diretrizes para o enfrentamento de tais condutas, que devem, inegavelmente, ser coibidas e punidas pelo Poder Judiciário, extirpando-as do meio social e laborativo.

Por tudo isto, tenho por configurada a conduta discriminatória perpetrada por empregado da reclamada, bem como presentes os requisitos legais para a configuração da responsabilidade civil do empregador, nos termos do art. 932, III, do Código Civil; arts. 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CR/88 c/c arts. 186 e 927 do CC e art. 223-B da CLT.

Assim, faz o autor jus à reparação pelos danos morais sofridos, os quais independem de prova e decorrem dos fatos narrados (“in re ipsa”).

Sopesando o cunho pedagógico da condenação, e à luz do art. 5º, V e X, 7º, XXVIII, 12, 186, 187, 927 e 944 do CC c/c art. 8º, §1º, da CLT, arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização por danos morais devida ao reclamante destes autos.

Inaplicáveis no caso em análise os critérios previstos nos incisos VIII, IX, e X, já que não houve retratação, não se verificou esforço efetivo da reclamada para minimizar a ofensa, e não houve perdão, tácito ou expresso.

Friso que o valor arbitrado são, para o reclamante, como que um lenitivo para se contrapor ao sofrimento mental, o qual, sem implicar enriquecimento sem causa do reclamante ou a ruína da reclamada, também têm cunho pedagógico, para que outras situações de assédio moral não voltem a ocorrer nos ambientes laborais.

DA RESCISÃO INDIRETA / VERBAS RESCISÓRIAS E PEDIDOS CORRELATOS

A parte autora pleiteia o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho iniciado em 28/06/2023, sob o argumento de que o assédio moral sofrido inviabiliza a manutenção do liame empregatício. Requereu o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da despedida indireta e consectários.

A reclamada refutou as alegações.

Nos termos do art. 483 da CLT, a rescisão indireta ou dispensa indireta é a forma de cessação do contrato de trabalho por decisão do empregado em virtude da justa causa praticada pelo empregador, exigindo-se que a falta grave esteja prevista dentre aquelas elencadas no texto consolidado.

In casu, restou demonstrada a ocorrência do assédio moral (pela exposição do autor a situações repetitivas e prolongadas de humilhação e constrangimento) e a conduta negligente da reclamada (que não coibiu tal comportamento ou adotou medidas concretas de enfrentamento), o que, por si só, é motivo suficientemente grave para a rescisão oblíqua do contrato de trabalho.

Pelo contrário, o autor foi mantido sob as mesmas circunstâncias de perseguição psicológica e discriminação pelo superior hierárquico.

Nesse contexto, entendo configurada a falta grave do empregador, conforme artigo 483, alínea “b” e “d”, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Desse modo, fundado o pedido de reconhecimento de rescisão indireta, declaro extinto o contrato de trabalho do reclamante na data de 07/03/2024, computada a projeção do aviso prévio indenizado de 30 (trinta) dias (artigo 487, §1º, da CLT e OJ nº 82 da SDI-1 do TST) a partir de 06/02/2024, presumido como último dia em que o reclamante esteve à disposição da reclamada.

Por conseguinte, à minguia de prova de quitação e observados os estritos limites objetivos do pedido, defere-se ao reclamante o pagamento das seguintes parcelas:

- a) saldo de salário de fevereiro/2024 (06 dias);
- b) aviso prévio indenizado (30 dias);
- c) 13º salário proporcional (02/12), já considerada a projeção do aviso prévio indenizado;
- d) férias proporcionais (08/12), acrescidas de 1/3, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado;
- e) FGTS não recolhido, relativamente ao período contratual em aberto, inclusive sobre 13ºs salários e aviso prévio;
- f) multa de 40% incidente sobre o FGTS devido por todo o contrato de trabalho reconhecido, com exceção da projeção do aviso prévio (OJ SBDI-I 42, II do C. TST);

g) multa pelo atraso no acerto rescisório, prevista no art. 477, §8º, da CLT, uma vez que a justa causa patronal reconhecida não obsta a aplicação da referida multa.

Indevida a multa do art. 467 da CLT, diante da controvérsia quanto às parcelas pleiteadas e modalidade da ruptura contratual.

Para fins de liquidação, as verbas rescisórias e o FGTS deverão ser apurados com base no histórico de remuneração indicado nas Fichas Financeiras do autor, considerando a integração das parcelas de natureza salarial habitualmente pagas (ID 4fbceae).

Condeno, ainda, a reclamada a proceder a baixa contratual na CTPS obreira, no prazo dez dias, após o trânsito em julgado, para fazer constar o dia 07 /03/2024, já observada a projeção do aviso prévio, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, limitada a R\$ 3.000,00, reversível em prol do reclamante, e ser a anotação efetuada pela Secretaria da Vara. Para tanto, o reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, deverá fornecer seu documento profissional ao Secretário da Vara, para que este, por sua vez, proceda à intimação da ré, para cumprimento da presente obrigação de fazer.

No mesmo prazo supra, deverá a ré proceder à entrega dos documentos rescisórios (chave de conectividade, TRCT sob o código de rescisão indireta e guias CD/SD), para movimentação da conta vinculada do FGTS e habilitação no programa de seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, caso o obreiro fique impossibilitado de gozar tais benefícios por culpa patronal (conforme artigos 186 e 927 do Código Civil);

Deverá, ainda, comprovar os depósitos do FGTS mensal relativamente ao período contratual em aberto, inclusive sobre as verbas rescisórias, com o acréscimo da multa de 40% (art. 15 da lei 8.036/90) sobre a totalidade dos depósitos devidos, sob pena de indenização equivalente.

COMPENSAÇÃO E/OU DEDUÇÃO

Não havendo demonstração de crédito em favor das reclamadas, não há compensação a deferir (art. 368 do CC de 2002).

Por outro lado, autoriza-se a dedução de parcelas quitadas a idêntico título e fundamento, desde que devidamente comprovado pela prova documental já constante dos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, a declaração de miserabilidade legal anexada, não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Por outro lado, não cabe falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, tendo em vista a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput, § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria – Geral da República, encerrado aos 20/10/2021, eis que beneficiário da justiça gratuita.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região).

Na esteira da decisão do E. STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Não incidirão juros de mora, já remunerados pela SELIC, não sendo estes cabíveis na fase pré-judicial (artigo 883 da CLT).

Quanto à indenização por danos morais, deverá ser observado o disposto na Súmula 439 do TST, incidindo a correção monetária a partir da presente data, quando foi fixada.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Defiro a retenção dos valores devidos pelo reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto às primeiras os valores recolhidos e o teto máximo de recolhimento e quanto ao último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, parágrafo 3º da CLT, são indenizatórias as seguintes parcelas deferidas (principais e/ou reflexos): férias indenizadas acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%, indenização por dano moral, e juros. As demais verbas têm natureza salarial.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Os fatos narrados na inicial ou na defesa, que entendem

relevantes ou de interesse público, podem ser levados ao conhecimento dos órgãos da Administração Pública pelas próprias partes, ou por seus patronos, considerando o direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, CF/88), salvo quanto aos que forem expressamente determinados judicialmente.

3- DISPOSITIVO

Do exposto, DECIDO, na Ação ajuizada por --- em face de --- LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

1) extinguir o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de recolhimentos previdenciários referentes a parcelas pagas, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015;

2) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor em 06/02/2024 e condenar a reclamada a pagar as seguintes parcelas:

- a) saldo de salário de fevereiro/2024 (06 dias);
- b) aviso prévio indenizado (30 dias);
- c) 13º salário proporcional (02/12), já considerada a projeção do aviso prévio indenizado;
- d) férias proporcionais (08/12), acrescidas de 1/3, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado;
- e) FGTS não recolhido, relativamente ao período contratual em aberto, inclusive sobre 13ºs salários e aviso prévio;
- f) multa de 40% incidente sobre o FGTS devido por todo o contrato de trabalho reconhecido, com exceção da projeção do aviso prévio (OJ SBDI-I 42, II do C. TST);
- g) multa pelo atraso no acerto rescisório, prevista no art. 477,§8º, da CLT, uma vez que a justa causa patronal reconhecida não obsta a aplicação da referida multa.
- h) indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

3) Condenar a reclamada a proceder com a baixa contratual na CTPS obreira, no prazo dez dias, após o trânsito em julgado, para fazer constar o dia 07/03/2024 (já considerando a projeção do aviso prévio indenizado), sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, limitada a R\$ 3.000,00, reversível em prol do reclamante, e

ser a anotação efetuada pela Secretaria da Vara. Para tanto, o obreiro deverá entregar sua CTPS na Secretaria deste Juízo no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, para as devidas anotações

4) Condenar, ainda, a reclamada, a proceder, no mesmo prazo acima, à entrega dos documentos rescisórios (chave de conectividade, TRCT sob o código de rescisão indireta e guias CD/SD), para movimentação da conta vinculada do FGTS e habilitação no programa de seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, caso o obreiro fique impossibilitada de gozar tais benefícios por culpa patronal (conforme artigos 186 e 927 do Código Civil), comprovando os depósitos do FGTS mensal relativamente ao período contratual em aberto, inclusive sobre as verbas rescisórias, com o acréscimo da multa de 40% (art. 15 da lei 8.036/90) sobre a totalidade dos depósitos devidos, sob pena de indenização equivalente.

Os valores resultantes da condenação serão apurados em liquidação de sentença, incidindo correção monetária, nos termos da fundamentação.

Autorizo a dedução de parcelas quitadas a idêntico título e fundamento, na forma da fundamentação.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 791-A CLT, condena-se a parte reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Custas, pela parte reclamada, no importe de R\$ 360,00, calculadas sobre R\$ 18.000,00, valor arbitrado à condenação.

Atentem as partes para as previsões contidas no art. 1.026, §2º, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 05 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR - Juntado em: 05/04/2024 15:52:26 - 7798c77
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24040515063983400000189401196?instancia=1>
Número do processo: 0010199-57.2024.5.03.0026
Número do documento: 24040515063983400000189401196